



PODER JUDICIÁRIO
TJMG - IBIRITE

TJMG - IBIRITE - EXECUCAO PENAL - MEIO FECHADO E SEMIABERTO



Processo nº. 4400148-23.2019.8.13.0114

Processo nº: 4400148-23.2019.8.13.0114

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • O ESTADO DE MINAS GERAIS

Executado(s): • MARCELO OLIVEIRA RIBEIRO SILVA

Vistos.

Trata-se de execução penal de MARCELO OLIVEIRA RIBEIRO SILVA, condenado ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, II, do Código Penal e 244-B do ECA, em concurso formal, conforme GE de nº 0006741-07.2019.8.13.0114 (seq. 1.1). Custas pelo sentenciado.

Mantido o livramento condicional pela decisão de seq. 25.1.

Consigna-se, para fins de registro, que a GE de seq. 105.1 e a pena do crime de roubo da GE de seq. 1.1 foram indultadas pela decisão de seq. 187.1, extensível às penas de multa.

Certificado o cumprimento integral das penas impostas ao sentenciado (seq. 215.1).

O Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade do sentenciado, em razão do cumprimento integral da pena remanescente (seq. 221.1).

A Defensoria Pública reiterou a manifestação ministerial (seq. 224.1).

Decido.

1- Da extinção da punibilidade

Emerge dos autos o decurso do período de prova, sem revogação do benefício em favor do sentenciado.

Isso posto, na forma do art. 90 do Código Penal e art. 146 da LEP, declaro extinta a punibilidade de MARCELO OLIVEIRA RIBEIRO SILVA.

2- Das custas processuais



Em relação às custas processuais, inexistindo nos autos elementos indicativos de posses ou expressão de riqueza, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade de pagamento em ambas as condenações.

Destaca-se que o art. 10, inciso II, da lei 14.939/03, foi incidentalmente declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de justiça, razão pelo qual descabe a isenção do pagamento de custas processuais aos beneficiários da justiça gratuita, hipótese na qual impera a observância aos requisitos dispostos no art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Cabe ao ente estatal demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se.

IBIRITÉ, data da assinatura eletrônica.

JULIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA GOULART

Magistrado(a)

